

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 (SGD: 2020.67291)
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E ACESSÓRIOS, PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NOS ESPAÇOS DE EVENTOS E REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA	VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**, interposto pela empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.617.927/0001-37, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.728/0001-21, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**, realizada em 04 de maio de 2021, via COMPRASNET, a empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RIOLE ELETRÔNICA LTDA:

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) Mediante parecer técnico foi alegado que a Recorrente apresentou dois equipamentos (Item 2 e Item 4) cuja especificação técnica não atende ao Edital, o que no todo não é

verdadeiro;

- b) A garantia de 36 (trinta e seis) meses foi assumida pela RECORRENTE conforme documento anexo a proposta, onde expressamente assume as condições de garantia, através de carta em papel timbrado da CONTRATADA conforme prevê o item GARANTIA, do Item 2;
- c) A resposta técnica ao memorando não foi assinada por profissional legalmente habilitado, ou ao menos, não foi informado o número do CREA do profissional que emitiu tal parecer;
- d) A ausência da solicitação, bem como o não envio da proposta da Recorrida dentro do prazo fere os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- e) A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto da licitação;
- f) Valores ofertados pela empresa SEAL TELECOM acima do valor de referência do edital.

3.2. A empresa requer:

- a) O acolhimento do presente recurso uma vez que tempestivo;
- b) Que seja declarado que os equipamentos apresentados pela empresa RIOLE atendem completamente ao Termo de Referência do Edital, declarando por consequência como valido o seu lance fechado no valor de R\$ 544.677,60, e como vencedora da Etapa de Lances e vencedora do certame, e para ela adjudicado o objeto do certame;
- c) Que seja anulada a decisão, bem como o parecer técnico constante em resposta ao memorando nº 261/2021/SGEL, que declarou que os ITENS 2 e 4 não foram atendidos pelos equipamentos propostos pela empresa RIOLE, para então validar o seu melhor lance fechado no valor de R\$544.677,60, declarar a RECORRENTE como a vencedora da fase de lances, e assim proceder a análise da documentação de habilitação e análise técnica dos itens propostos com uma possível solicitação de Prova de Conceito, conforme prevê o item 20.6 do Edital;
- d) Que seja apresentada a devida qualificação profissional do Sr. André Luiz de Moraes Souza (CREA) para que seja verificada a sua capacidade técnica-jurídica junto a entidade profissional competente que o habilita a emitir parecer técnico de equipamento na resposta ao memorando nº 261/2021/SGEL que fundamentou a desclassificação do lance ofertado pela empresa RIOLE; e ainda que processo licitatório retroaja para a etapa do envio da proposta final vencedora no prazo de 02 (duas) horas conforme prevê o item 10.1 do Edital;

- e) Que seja declarada desclassificada a empresa VOTECH por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto (FORNECIMENTO) do certame em característica e quantidades, ferindo item 6.1.11 do Edital;
- f) Que seja declarada desclassificada a empresa VISUAL por não apresentar proposta de preços com descrição clara dos objetos ofertados, ferindo o item 6.1.4 do Edital;
- g) Que seja declarada desclassificada a empresa SEAL TELECOM por ofertar preços superiores aos valores de referência conforme informação expressa do Exímio Pregoeiro.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI:

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

- a) A Recorrida concorda com a desclassificação da Recorrente, pois a Recorrida apresentou uma solução que atende todas as exigências do objeto do certame, o equipamento da marca Bosch- CCSD-CURD;
- b) A Recorrida solicita uma manifestação acerca de uma eventual adulteração da documentação técnica apresentada na página 9 do arquivo PDF, informando as especificações do referido gravador oferecido pela Recorrente (with 16GB card for over 100 hours of áudio record), onde não consta na página do fabricante;
- c) Com base nos produtos ofertados pela Recorrente, ressaltou que não atendem as exigências mínimas do objeto;
- d) O Atestado de capacidade técnica foi fornecido pela Casa e atende todos os requisitos exigidos para fornecimento do presente objeto, desde já, a Recorrida solicita a manifestação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no intuito de comprovar a veracidade do referido atestado.

4.2. A empresa requer:

- a) Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

DA GARANTIA

5.3. Sobre a alegação da Recorrente a respeito da garantia fornecida para os equipamentos, o Termo de Referência, anexo I do Edital, em seu item 11 exige que o produto ofertado deva ter garantia do fabricante de no mínimo 36 (trinta e seis) meses para reposição de peças e mão de obra, contados a partir da data de recebimento do item. Assim, considerando que a Recorrente anexou a Declaração de assunção de garantia exigida no edital, **a recorrente cumpriu as exigências para garantia dos produtos ofertados,** conforme manifestação do parecer técnico.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

5.4. No que se refere à qualificação técnica, o Edital, no item 9.11, exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme descrito abaixo:

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as

demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis aos objetos que se pretende contratar.

5.5. Após reanálise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA, observou-se que o objeto do Atestado se refere à execução de serviços, o que revela a incompatibilidade com o objeto do presente pregão, no caso, o FORNECIMENTO de Painéis de Led e Acessórios. Desta forma, em que pese a alegação da VOTECH, não foi apresentado o documento pertinente exigido no Edital, **devendo ser inabilitada a EMPRESA VOTECH por não atender ao item 9.11.1 do Edital.**

DA PROPOSTA

5.6. Em relação ao prazo de entrega da proposta atualizada da Recorrida, o documento foi entregue em tempo hábil estabelecido pelo Edital, **não cabendo a alegação da Recorrente.**

5.7. No que tange aos valores ofertados pela empresa SEAL TELECOM conforme disposto na Ata da Sessão, a empresa SEAL não teve sua proposta analisada por ser a última colocada do certame. Portanto neste ponto, **também não cabe a alegação da Recorrente.**

DA CLASSIFICAÇÃO E PROVA CONCEITO

5.8. Diz a Recorrente que o parecer técnico **Memorando nº 258/2021/STI/ALMT**, não foi assinado por profissional legalmente habilitado. Refuta-se a alegação, pois o Secretário de Tecnologia da Informação em conjunto com corpo técnico especializado de profissionais da ALMT estão investidos da competência funcional para elaborar análises técnicas referentes a tecnologia da informação. **Nesse ponto, não cabe a alegação da Recorrente.**

5.9. No que se refere aos equipamentos ofertados pela empresa **RIOLE**, com base no parecer técnico emitido pela **Secretaria de Tecnologia da Informação - STI**, através dos Memorandos nº258 e 315/2021/STI/ALMT, observa-se a necessidade da averiguação das ocorrências técnicas trazidas pela STI, bem como as afirmações trazidas pela Recorrente. Desta forma, visando oportunizar a demonstração dos equipamentos em questão, **reconsidera-se a desclassificação da Empresa RIOLE**, e a fim de dirimir dúvidas quanto à compatibilidade dos produtos ofertados convoca a Recorrente para realização de **PROVA DE CONCEITO conforme o estabelecido no item 20.6 do Edital;**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, para **RECONSIDERAR** a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, e para **INABILITAR** a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI**, por não atender ao item 9.11.1 do Edital.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial da ALMT

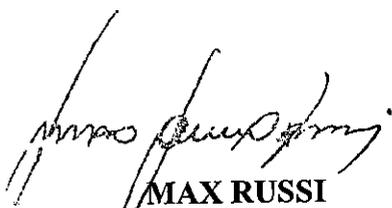
DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos **DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2021**.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **RIOLE ELETRÔNICA LTDA**, para **RECONSIDERAR** a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, e para **INABILITAR** a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, por não atender ao item 9.11.1 do Edital, conforme os fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário